



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/06/2016
PROCESSO TCE-PE Nº 1690000-5
GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA, RELATIVA AO
2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015
INTERESSADO: JOSÉ TEIXEIRA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paranatama, relativo ao 2º quadrimestre de 2015, sob responsabilidade do Sr. José Teixeira Neto.

O Relatório de Auditoria foi conclusivo no sentido de que o Prefeito de Paranatama deixou de enviar ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2015, no prazo definido nos artigos 7º e 10 da Resolução TCE-PE nº 20/2015 e nas condições estabelecidas na LRF.

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa às folhas 28 a 45, a qual foi analisada pela equipe de auditoria cuja conclusão aponta que os documentos acostados pela defesa "não modificam as constatações apontadas nos Relatórios de Auditoria do Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paranatama, relativos ao 2º quadrimestres de 2015".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relatório de Auditoria informou que a Prefeitura de Paranatama deixou de enviar ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, exclusivamente por meio eletrônico, através do SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2015, no prazo definido nos artigos 7º e 10 da Resolução TCE-PE nº 20/2015 e nas condições estabelecidas na LRF.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Segundo a auditoria, o RGF deveria ter sido enviado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, ou seja, no caso em questão o prazo seria até o dia 30 de setembro de 2015. No entanto, o referido Relatório foi enviado ao SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro apenas em 05/02/2016.

Na sua peça de defesa, o interessado aduz, em síntese, que não houve ausência no envio do RGF, mas tão somente envio intempestivo. Tal atraso não decorreu de desídia. Na realidade, ocorreram problemas técnicos no SICONFI, quando das tentativas de envio do referido Relatório.

Aduziu ainda que devido aos problemas técnicos, foi necessário entrar em contato com o suporte técnico do SICONFI diversas vezes, sem obter êxito, até o início de fevereiro de 2016, quando finalmente conseguiu concluir o envio do Relatório, obtendo, por consequência, a homologação do SICONFI.

Por fim, requer que a sua tese seja acatada por não entender razoável nem proporcional a aplicação da multa, haja vista ter efetivamente enviado a documentação, embora após o prazo, devido aos problemas técnicos já relatados.

Após o cotejamento dos fatos com os argumentos apresentados pelo defendente, é possível constatar que houve o descumprimento do prazo caracterizando a irregularidade como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcional ao período de verificação, quadrimestral ou semestral, nos termos do artigo 14 da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

Não obstante, a partir dos relatos da auditoria que instruem o Processo em tela, observa-se que os dados fiscais da Prefeitura de Paratama, ainda que extemporâneos, foram apresentados, podendo ser devidamente aproveitados para fins de análise das contas municipais.

A despeito de se ter ultrapassado o prazo legal para encaminhar ao TCE/PE a documentação agora examinada, em face das nuances do caso concreto e dos postulados da proporcionalidade e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

da razoabilidade, entendo que a falha detectada deve ser mitigada, haja vista não se revelar razoável nem proporcional aplicar pesada sanção pecuniária ao Gestor Municipal.

Destarte,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Paratama não enviou tempestivamente a este Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que não restou comprovado nos autos o atraso do envio do citado Relatório tenha sido significativo e tenha trazido prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não seria razoável nem proporcional entender que a irregularidade apontada, por si só, seja suficiente para macular a documentação em análise e dar amparo à aplicação de multa, de que trata o artigo 14, da Resolução TCE-PE nº 20/2015,

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável aplicar vultosa sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos, tendo em vista que ficou comprovado que o mesmo tomou ações concretas para o encaminhamento do RGF,

Julgo **regular, com ressalvas**, a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paratama, relativa à análise do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

De acordo com o artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, determino que o atual Gestor cumpra rigorosamente os prazos de envio do Relatório de Gestão Fiscal, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do mesmo Diploma Legal.

DETERMINO a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paratama, relativa ao exercício financeiro de 2015.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
A CONSELHEIRA PRESIDENTA, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.
AFS/SA

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI, CLAUDIA MERCIA SAMPAIO DE MELO HOLANDA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 306b5f56-bead-44a3-8f4d-b71a29e304d7